



Câmara Municipal de Fortaleza
GABINETE DO VEREADOR EVALDO COSTA – PDT

Projeto de Lei nº

/2020.

0213 / 2020

Dispõe sobre a instalação de lixeiras específicas para descarte de máscaras e/ou outros equipamentos de proteção individual em espaços públicos e comerciais, no âmbito do Município de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º O Poder Executivo instalará lixeiras específicas para descarte de máscaras e/ou outros equipamentos de proteção individual - EPIs em terminais de ônibus, praças, prédios públicos, e demais locais de grande fluxo de pedestres nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo único. As lixeiras de que trata este artigo deverão ser sinalizadas e distribuídas em pontos estratégicos da cidade.

Art. 2º As pessoas físicas, jurídicas e profissionais liberais, proprietários ou possuidores de estabelecimentos de atendimento ao público, serão informados pela Administração Municipal sobre a importância de oferecerem local específico para o descarte de máscaras e EPIs.

§ 1º Máscaras e EPIs devem ser acondicionados em sacos de cor branco leitoso, impermeáveis, de material resistente à ruptura e vazamento.

§ 2º Os sacos devem permanecer, durante as etapas de gerenciamento, identificados e dentro de recipientes de acondicionamento tampados.

§ 3º O gestor do estabelecimento ficará responsável pelo correto acondicionamento e identificação do recipiente contendo máscaras e EPIs, separado dos demais quando for colocado para a recepção do sistema de coleta municipal. § 4º O recipiente ou lixeira disponibilizada pelos estabelecimentos comerciais para descarte dos materiais de que trata esta Lei, deve ser de fácil acesso, ter visualização privilegiada e ser sinalizado com placas ou cartazes indicativos.

§ 5º No caso de hospitais, consultórios e serviços de saúde o lixo deve estar acomodado em sacos brancos leitosos com a identificação de materiais infectantes e deverá ser recolhido por uma empresa especializada.

Art. 3º Como medida de proteção ao meio ambiente e à saúde pública, o Poder Executivo deve promover campanhas de cunho educativo, ressaltando a necessidade do descarte e a separação correta da máscara de proteção individual e dos demais Equipamentos de Proteção Individual – EPI's em vias e logradouros públicos e em recipientes de lixo domiciliar ou comercial.

Art. 4º É proibido o descarte ou lançamento de máscara de proteção individual ou de fabricação caseira e outros Equipamentos de Proteção Individual – EPI's em ruas e vias, logradouros públicos, praças, parques, rodovias e outras áreas protegidas, bem como nenhuma máscara e/ou EPI deve ser descartado em lixeira ou recipiente reservado aos resíduos recicláveis ou ser destinada à reciclagem.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo a edição de normas complementares visando disciplinar as sanções e as infrações sanitárias para quem descumprir as medidas previstas neste artigo.

Art. 5º Compete à Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos (SCSP) fiscalizar a execução da presente Lei.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação, podendo firmar parcerias com entidades públicas e privadas, objetivando a consecução dos objetivos previstos neste diploma legal.

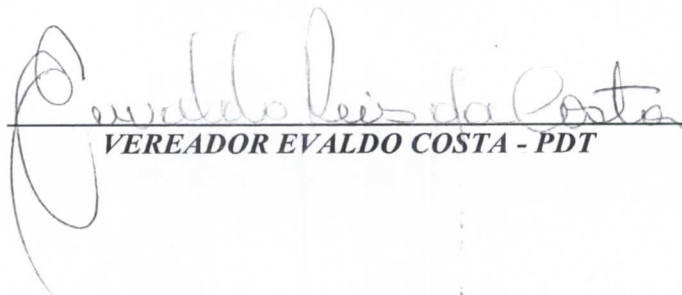


Câmara Municipal de Fortaleza
GABINETE DO VEREADOR EVALDO COSTA – PDT

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, a serem suplementadas, se necessário, e serão incluídas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária anual do exercício civil seguinte à data da publicação deste diploma legal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,
em 05 de agosto de 2020.


VEREADOR EVALDO COSTA - PDT

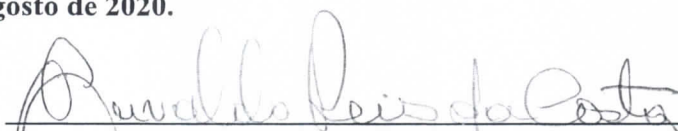


Câmara Municipal de Fortaleza
GABINETE DO VEREADOR EVALDO COSTA – PDT

- JUSTIFICATIVA -

O novo coronavírus é um agente relacionado a infecções respiratórias, que pode se apresentar com sintomas semelhante às demais síndromes gripais. As experiências e o conhecimento científico mostram que, a transmissão ocorre, por exemplo, com a entrada no trato respiratório, que pode acontecer no contato direto com secreções da pessoa infectada, pela tosse ou espirro, ou de forma indireta, com o contato com materiais e superfícies potencialmente contaminados. A prevenção se torna essencial a fim de minimizar a exposição a patógenos, com o aumento dos casos confirmados de infecção do novo coronavírus (COVID-19), a população em geral passou a utilizar materiais cirúrgicos descartáveis, como luvas e máscaras, além produzir máscaras caseiras. Independentemente do tipo de máscara o uso e descarte são essenciais para garantir a eficácia no controle e evitar o aumento da transmissão. Por se tratar de um material infectado, as máscaras usadas devem ser manejadas adequadamente, o descarte correto é fundamental para evitar o risco de contaminação. Esse material é classificado, assim como todos os resíduos provenientes da assistência a pacientes suspeitos ou confirmados de infecção pelo COVID-19, na Categoria A1, conforme Resolução RDC/Anvisa nº222, de 28 de março de 2018. E, por tanto, necessitam do descarte correto para que não cause riscos à saúde pública. Neste sentido, a presente proposição, visa definir um regramento para orientar a população, minimamente, sobre a maneira correta do manejo, descarte e acondicionamento adequado, objetivando medidas de prevenção contra possível contaminação ou a propagação do Coronavírus, bem como a proteção ao meio ambiente, em especial, aos trabalhadores da limpeza pública e aos catadores e coletores de materiais reutilizáveis e recicláveis do sistema de manejo de resíduos sólidos. Assim, o uso e descarte apropriados das máscaras são essenciais para garantir a eficácia e evitar o aumento no risco de transmissão associado ao uso e descarte incorretos de máscaras, bem como o cuidado para não colocar em risco a saúde de outras pessoas, entre elas profissionais que trabalham na coleta porta a porta e na triagem de recicláveis. É importante lembrar que as pessoas que manuseiam o lixo, e podem ser contaminadas, também vão ao supermercado, também usam transportes públicos dentre outras atividades, potencializando o contágio. As pessoas têm dúvidas se as máscaras e luvas usadas devem ser colocadas em lixo reciclável, em função de o material possuir essa característica, ou lixo comum. Ao serem depositadas no lixo reciclável, colocam em risco de contaminação também os trabalhadores de cooperativas que manipulam o material. Mesmo usando equipamentos de proteção, se esses trabalhadores encostarem numa máscara contaminada e levarem a mão ao rosto, podem ser infectados. O uso de máscaras, principalmente, veio para ficar até que uma vacina ou medicamento possa conter a Covid-19. Para diminuir riscos, a solução deve partir da própria população usuária de máscaras e outros equipamentos de proteção. Para que essa nova realidade seja enfrentada com responsabilidade, o Poder Público deve agir. Ademais, a matéria se insere no âmbito da competência municipal expressa nos incisos 1º, 2º e 8º do artigo 8º, da Lei Orgânica do Município, de respectivamente: “Art. 8º Compete ao Município: “I – legislar sobre assuntos de interesse local”; “II – suplementar as legislações federal e a estadual, no que couber”; e “VIII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população”.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,
em de agosto de 2020.


VEREADOR EVALDO COSTA - PDT